



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 04 - 1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5003600-91.2025.8.24.0011/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

RECORRENTE: ----- (AUTOR)

RECORRIDO: ----- (RÉU)

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte acima qualificada, em face da sentença proferida nos autos, cujo dispositivo segue abaixo, a saber:

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o feito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Não obstante os argumentos recursais, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque lastreada no acervo probatório produzido e no entendimento jurisprudencial dominante.

Isso porque, a princípio, o perfil da parte autora na plataforma de apostas ré foi cancelado por violações aos termos de uso, em especial: **(a)** infringência à política de jogo responsável; e **(b)** tentativa de burla das restrições da plataforma através da criação de novos perfis.

De modo geral, ainda que se trate de relação consumerista, "*os termos de uso da plataforma constituem contrato de adesão livremente aceito pela usuária, estabelecendo regras claras sobre a utilização do serviço*" (TJSC, RCIJEF 5022300-65.2024.8.24.0039, 1ª Turma Recursal, Relator para Acórdão MARCELO PIZOLATI, julgado em 05/02/2026), de modo que resta apenas aferir se, de fato, a parte autora incorreu em violação dos termos de uso, em especial quanto à política de "jogo sustentável".

Nesse específico tocante, importa registrar que a implementação legal de políticas de "jogo responsável" no mercado de apostas encontra-se regulada pela lei nº 14.790/2023 e pela Portaria SPA/MF nº 1231/2024.

Nessa ordem de ideias, o chamado "jogo responsável" é conceituado no art. 2º, I, da Portaria SPA/MF nº 1231/2024:

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - jogo responsável: o conjunto de regras, práticas e atividades voltadas, no contexto da modalidade lotérica aposta de quota fixa, à garantia da:

a) exploração econômica, promoção e publicidade saudável e socialmente responsável desta modalidade; e

b) prevenção e mitigação de malefícios individuais ou coletivos decorrentes da atividade, incluindo:

1. consequências negativas à saúde mental do apostador em virtude de dependência, compulsão, mania ou qualquer transtorno associado ao jogo ou apostas, tais como o jogo patológico ou abusivo;

2. consequências negativas à saúde física do apostador;

3. violações de direitos do consumidor, especialmente associados a problemas financeiros, de endividamento e de superendividamento; e

4. problemas sociais.

Em linhas gerais, conforme se extrai do referido dispositivo, o "jogo responsável" está vinculado à manutenção de parâmetros saudáveis nos âmbitos econômico-financeiro, social e de saúde mental e física relativos ao apostador.



Inclusive, o próprio Ministério da Fazenda apresenta características comuns do "jogo problemático" (prática contrária ao "jogo responsável" preconizado pela legislação):

Características do Jogo Problemático

O jogo problemático envolve padrões de comportamento que vão além do simples entretenimento e se tornam prejudiciais. Algumas características comuns do jogo problemático incluem:

- 1. Falta de controle** sobre o quanto ou com que frequência se aposta.
- 2. Preocupação excessiva** com o jogo, ao ponto de ele afetar outras áreas da vida, como trabalho, relacionamentos e saúde.
- 3. Apostas para tentar recuperar perdas** (chamado de "apostar para recuperar").
- 4. Negligência de responsabilidades** financeiras e pessoais devido ao jogo.
- 5. Mentiras ou disfarces** sobre a quantidade de dinheiro gasto ou tempo dedicado às apostas.

(MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Jogo responsável**. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/ptbr/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/jogo-responsavel>> acesso em 13/03/2026).

Nesse contexto, compete ao agente operador de apostas estabelecer sua política de "jogo responsável" em consonância com as diretrizes legais, nos termos do art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1231/2024:

Art. 5º O agente operador de apostas deverá manter política de jogo responsável, que preveja:

- I - ações e campanhas educativas;*
- II - política de comunicação com o apostador sobre jogo responsável, incluindo informação sobre a periodicidade da comunicação;*
- III - ferramentas analíticas e metodologia de classificação e análise de dados para acompanhar e avaliar os perfis de risco de dependência de apostadores, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados ao jogo;*
- IV - regras e canais de uso dos mecanismos de prevenção de dependência de apostadores e de transtornos do jogo patológico; e*
- V - formas de atendimento a apostadores que necessitem de ajuda relacionada à dependência e aos transtornos do jogopatológico. (grifei)*

Inclusive, "[...] para fins de implementação do jogo responsável, o agente operador de apostas deverá, [entre outros], acompanhar o comportamento de apostadores quanto ao risco de dependência e de transtornos do jogo patológico [e] suspender o uso do sistema de apostas pelos apostadores em risco alto de dependência e de transtornos do jogo patológico, conforme sua política de jogo responsável" (art. 4º, VI e VII, da Portaria SPA/MF nº 1231/2024).

Por essa ótica, acaso o agente operador de aposta poderá aplicar sanções ao apostador (incluindo banimento/suspensão), caso verifique a ocorrência de comportamento que possa colocá-lo em risco econômico financeiro, social ou de saúde mental e física (violações à política de "jogo sustentável").

Dito isso, conforme ressaltado pela bem fundamentada sentença recorrida, o autor incorreu em uma sucessão de condutas indicativas de violação da política de "jogo sustentável":

2.3.1. Violação dos Termos de Uso

Incontroverso nos autos que houve desativação da conta que o autor mantinha junto à ré, sob a justificativa de que houve suposta violação dos termos de uso dos serviços, e que, mesmo após a regulamentação dos jogos esportivos, não conseguiu recuperá-la.

A suspensão e posterior exclusão, segundo demonstrou a parte ré, ocorreu já em 2020, quando esta detectou o uso inadequado dos serviços.

Insurge-se o demandante, arguindo jamais ter infringido qualquer norma relativa ao uso do site, considerando injusta a sua exclusão e a manutenção da restrição.

Em sua resposta, porém, argumenta a parte ré que detém políticas de monitoramento das atividades dos usuários cadastrados, aplicando-se, para fins de controle, orientações constantes da Cartilha do Jogo Responsável, anexada ao E9-Documentacao5 a 7.

Esta, por sua vez, prevê estratégias para que a utilização de jogos ocorra de modo equilibrado, a fim de que o usuário possa desfrutar de uma atividade de lazer, de forma responsável, sem que esta se torne prejudicial.

Nesse sentido, a parte ré aduz ter verificado comportamentos do autor indicativos da prática excessiva de apostas, capazes de subverter a finalidade das atividades por ela fornecidas, que se tratam de entretenimento, e não de investimento.

Como prova de suas alegações, apresentou extrato das atividades do autor (E9-Documentacao8), em reforço àquele já constante do E1-Extr8, que de fato demonstra um possível uso abusivo dos serviços disponibilizados.

Como exemplo, cita-se a utilização ocorrida no período de 13 a 16/12/2020.

Observa-se que em 13/12/2020, o autor iniciou as apostas às 11h28min, realizando-as durante todo o dia, até à 1h52min, de 14/12/2020. Neste mesmo dia, fez nova aposta às 08h13min, com seguimento até as 02h05min, de 15/12/2024, chegando ao ápice neste mesmo dia, com reinício das atividades às 08h38min, constatando-se 43 (quarenta e três) apostas desde então até as 23h26min. É possível verificar, ainda, outras realizadas à 1h08min, 4h, 8h43 e 09h05min, do dia 16/12/2020.

Veja-se que as apostas estavam interferindo até mesmo na rotina de sono do autor, eis que realizadas durante a madrugada.

Foi neste dia (16/12/2020), que a parte ré enviou mensagem ao autor, informando das restrições aplicadas (fl. 9, da contestação), orientando-o da existência de canais específicos para auxílio da gestão de seus jogos, com alerta de que estes podem causar dependência.

Com base nestas restrições, aduz que o autor entrou em contato com o chat da plataforma, momento em que teceu comentários que reforçaram as suspeitas que levaram às restrições, o que motivou o cancelamento definitivo da sua conta.

Muito embora o autor negue o envio das mensagens, verifica-se que até mesmo na petição inicial este se referiu à utilização dos serviços prestados pela parte ré como forma de investimento, reforçando sua conduta ao mencionar o uso com base em estudos e análises pessoais referentes às operações realizadas e os expressivos lucros obtidos na plataforma.

É nítido, portanto, o desvirtuamento da finalidade da prestação de serviços oferecida pela parte ré.

Outrossim, diante do bloqueio, a parte ré informou que o autor, insatisfeito, criou uma nova conta de usuário (douggsz7), atitude que já era vedada pelo regulamento de 2020, mantendo-se no regulamento atual.

Em razão das constatações relacionadas à Política de Jogo Responsável, bem assim, devido ao uso desvirtuado dos serviços por ela prestados e à infração dos seus Termos e Condições de Uso é que a parte ré decidiu impedir que o autor mantenha cadastro ativo junto à plataforma.

Assim, não é possível o deferimento do pedido de reativação do cadastro do autor.

Dessa forma, em consonância com as conclusões do Juízo de Origem, resta evidente que o acervo probatório evidenciou diversos comportamentos da parte autora enquadráveis como "jogo problemático", em violação à política de "jogo sustentável".

Em primeiro lugar, o extrato de apostas do evento 1:8 (juntado pelo próprio autor) evidencia utilização anormal da plataforma, com realização de alto número de apostas em vários dias e horários - inclusive com apostas durante a madrugada, evidenciando interferência na rotina de sono do consumidor - conforme bem ilustrado pela sentença recorrida:

Como prova de suas alegações, apresentou extrato das atividades do autor (E9-Documentacao8), em reforço àquele já constante do E1-Extr8, que de fato demonstra um possível uso abusivo dos serviços disponibilizados.

Como exemplo, cita-se a utilização ocorrida no período de 13 a 16/12/2020.

Observa-se que em 13/12/2020, o autor iniciou as apostas às 11h28min, realizando-as durante todo o dia, até à 1h52min, de 14/12/2020. Neste mesmo dia, fez nova aposta às 08h13min, com seguimento até as 02h05min, de 15/12/2024, chegando ao ápice neste mesmo dia, com reinício das atividades às 08h38min, constatando-se 43 (quarenta e três) apostas desde então até as 23h26min. É possível verificar, ainda, outras realizadas à 1h08min, 4h, 8h43 e 09h05min, do dia 16/12/2020.

Veja-se que as apostas estavam interferindo até mesmo na rotina de sono do autor, eis que realizadas durante a madrugada.

Esse padrão de apostas indica falta de controle da frequência de apostas pelo consumidor - além disso, a potencial interferência na rotina de sono implica também prejuízos à saúde do autor.

Em segundo lugar, o autor, em diversas manifestações (em especial, petição inicial, réplica e razões recursais), se refere às apostas como forma de investimento, dissociando-se da sua finalidade meramente recreativa - revelando uma das características do "jogo problemático", visto que "o jogo problemático envolve padrões de comportamento que vão além do simples entretenimento e se tornam prejudiciais" (MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Jogo responsável**. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/ptbr/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/jogo-responsavel>> acesso em 13/03/2026 - grifei).

Aqui, **ao contrário do aduzido nas razões recursais**, merece destaque que o fato das apostas não serem a fonte de renda principal do consumidor é completamente irrelevante, na medida em que o indicativo de violação do "jogo sustentável" é a mentalidade de utilizar as apostas como meio de investimento (ou meio de renda complementar), em flagrante exorbitância do seu caráter meramente recreativo.

Em terceiro lugar, tendo em vista que o seu perfil já havia sido bloqueado anteriormente por questões semelhantes, a criação de novos perfis posteriores como tentativa de burla das restrições impostas pela plataforma - além de, por si só, implicar violação dos termos de uso - indica conduta incompatível com a política de "jogo sustentável", sobretudo porque o bloqueio anterior já visava elidir comportamentos do apostador incompatíveis com a política.

Nesse aspecto, esse conjunto de comportamentos indevidos da parte autora na utilização da plataforma representam indícios de "jogo problemático" em violação à política de "jogo sustentável" que, por sua vez, representa violação dos termos de uso.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e NEGAR provimento ao recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310086951850v10** e do código CRC **f31debc0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
Data e Hora: 26/03/2026, às 21:50:50

5003600-91.2025.8.24.0011

310086951850.V10